

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL**

Processo : TC-004395.989.23
Entidade : Prefeitura Municipal de Chavantes
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2023
Prefeito : Márcio Burguinha de Jesus do Rego
CPF nº : 247.927.178-17
Período : 01/01 a 31/12/2023 (Prefeito desde 01/01/2017)
Relatoria : Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli
Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas do exercício em exame, conforme retro (evento 15.1). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 01.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007517.989.23);
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Relatório periódico (semestral);
9. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se no relatório de acompanhamento semestral, bem como no presente relatório, antecédidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que o relatório de acompanhamento está juntado no evento 15.24 destes autos, o qual foi submetido a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	12.211 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	64,70 hab/km²	2022
Extensão territorial ¹	188,727 km²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviços	2021
Arrecadação Municipal ²	R\$ 62.024.051,33	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 61.859.096,16	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/chavantes/panorama>. Acesso em: 30 ago. 2024).

² Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 30 ago. 2024) e Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 30 – pág. 04).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	C
i-Educ	B+	B	C	C+
i-Saúde	C	C	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	B

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO:	IRREGULAR	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício:	4,32%	-5,64%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos:	6,89%	5,68%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO	NÃO

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO ¹	PREJUDICADO ¹
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro:	45,14%	48,33%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	PREJUDICADO ²	PREJUDICADO ²
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso I, da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%):	25,22%	26,95%
ENSINO – Fundeb ³ : Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%):	70,76%	85,50%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%):	94,13%	97,50%
ENSINO - Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	SIM, COM RESSALVA ⁴	NÃO
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%):	PREJUDICADO ⁵	PREJUDICADO ⁵
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	PREJUDICADO ⁵	PREJUDICADO ⁵
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%):	22,83%	22,98%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?	NÃO ⁶	NÃO ⁶

¹ Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município.

² Não se trata de último ano de mandato.

³ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

⁴ Houve anulação de Empenho em Restos a Pagar que não foi aplicado posteriormente, além de glosas de RP não pagos, resultando na não aplicação do Fundeb do exercício em exame.

⁵ Não houve recebimento de recursos VAAT nos exercícios de 2021 e 2022.

⁶ Desatendimento de recomendações.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	TC-004122.989.22	Pendente	Desfavorável	Falhas operacionais registradas em várias dimensões do IEG-M
2021	TC-007075.989.20	01/02/2024	Favorável	Prejudicado
2020	TC-003092.989.20	11/07/2022	Favorável	Prejudicado

A.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de Contas Anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-018847.989.23
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Encaminha Ofício nº 138785/2023, de 18 de setembro de 2023 - Processo DEPRE nº 9000116-80.2015.8.26.0500/03, contendo a r. Decisão para as providências cabíveis em relação à insuficiência de depósitos para quitação de precatórios, com possível aplicação das sanções previstas no art. 104 do ADCT, subscrita pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE Dr. Afonso Faro Jr.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item “C.1.5.1” deste relatório.

02	Número:	TC-001961.989.24
	Interessado:	Comercial Mark Atacadista Ltda.
	Objeto:	Denúncia por falta de pagamento por parte da Prefeitura Municipal de Chavantes
	Procedência:	Sim

A empresa Comercial Mark Atacadista Ltda., por meio de documentação registrada em 08/02/2024, comunicou a **falta de pagamento**, pela Prefeitura Municipal, do valor de R\$ 5.615,90, referente à Nota Fiscal nº 000.031.364 - Série 1, emitida em 10/10/2022, pelo fornecimento de medicamentos, em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 104/2021 (Pregão Presencial nº 070/2021).

Conforme documentação juntada pela Prefeitura Municipal (evento 16 do expediente) e confirmada durante a fiscalização *in loco* em 08/08/2024 (doc. 02), houve o pagamento da referida nota fiscal (decorrente da nota de empenho nº 8264/2022) somente em 16/02/2024, após o ingresso do expediente nesta Corte.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: março	Tema: Unidades de Saúde da Família
Fiscalização Ordenada nº:	I/2023
TC e evento da juntada:	TC-007517.989.23 - evento 10
Irregularidades verificadas:	<p>Estratégia Saúde da Família do Centro:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não havia mapa de abrangência com a cobertura de cada equipe em local visível próximo à entrada da Unidade, de acordo com a Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017; 2. Não havia identificação do Gerente (Administrador) da Unidade e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível próximo à entrada da Unidade, de acordo com a Portaria de Consolidação nº 02/2017; 3. Não havia detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe em local visível próximo à entrada da Unidade, de acordo com a Portaria de Consolidação nº 02/2017; 4. A Unidade não dispunha do número de moradores cobertos (população coberta) por cada equipe de saúde da família (ESF) que a integra, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 02/2017; 5. Não havia identificação de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social; 6. Não havia identificação e orientação de usuários acamados; 7. Não havia identificação de situações de violência; 8. Não havia captação de gestantes para inscrição no pré-natal; 9. Não havia captação de crianças menores de um ano; 10. Não havia captação para a prevenção de câncer ginecológico; 11. Não havia busca ativa de casos suspeitos de tuberculose ou hanseníase; 12. A Unidade não possuía AVCB / CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018; 13. Ambientes externos e /ou internos não estavam em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, em detrimento ao disposto no artigo 36 do RDC ANVISA nº 63/2011; 14. A Unidade não possuía carrinho de emergência; 15. A Unidade não possuía reanimador Pulmonar/AMBU; 16. A metodologia de verificação da temperatura e umidade não estava definida em um procedimento operacional padrão (POP), em detrimento ao disposto no artigo 35, §5º do RDC Anvisa nº 44/2009; 17. Havia falta de Pílula (anticoncepcional oral); 18. Havia problema na oferta de Eletrocardiograma (ECG); 19. Havia falta de vacina Febre Amarela; 20. Havia falta de vacina Influenza; 21. Havia falta de vacina Pneumocócica 23-valente; 22. A triagem não era definida por profissional médico ou de enfermagem, segundo protocolo formalizado de estratificação de risco, ou por triagem médica ou de enfermagem (inclusive auxiliar ou técnico de enfermagem com supervisão), segundo protocolo formalizado com critérios de gravidade e/ou evolução aguda, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/2017; 23. A Unidade enfrentava dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a AME (Ambulatório Médico de Especialidades) da rede estadual; 24. A Unidade enfrentava dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); 25. A Unidade enfrentava dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ou serviço equivalente; 26. A Unidade enfrentava dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde ou de outra área assistencial;

	27. A Unidade não efetuava registro de dados sobre “Número de vacinas realizadas”; 28. A Unidade não efetuava registro de dados sobre “Número de coletas de Papanicolau”; 29. A Unidade não efetuava registro de dados sobre “Quantitativo de medicamentos dispensados por paciente”.
Observações:	A Origem apresentou justificativas (evento 36), as quais foram ratificadas ou retificadas em inspeção <i>in loco</i> , conforme relatado abaixo.

Durante a fiscalização *in loco* relativa ao fechamento das Contas de 2023, procedemos a nova visita ao local (08/08/2024), constatando que **permaneceram inalteradas as irregularidades sob os nºs 01/12, 18/19, 23/25 e 27/29**, constantes do quadro retro, conforme Termo de Verificação (doc. 03).

Registramos, ainda, que a Estratégia Saúde da Família – USF do Centro não conta com equipe completa de profissionais, nos termos da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

Quanto às condições de manutenção e conservação do prédio não identificamos, no momento da nova visita, falhas dignas de nota.

A título informativo, oportuno consignar que **nova visita foi realizada em 07/11/2024**, no bojo da II Fiscalização Ordenada de 2024, tratado no TC-022593.989.24, mais uma vez corroborando a não implementação de medidas saneadoras de todas as falhas constatadas.

Mês: abril	Tema: Escolas
Fiscalização Ordenada nº:	I FO Nacional 2023 - Escolas
TC e evento da juntada:	TC-007517.989.23 - evento 32
Irregularidades verificadas:	<p>EMEF Dr. João Baptista de Mello Peixoto:</p> <ol style="list-style-type: none"> Na escola visitada havia rampas com inclinação superior a 8,33%; A escola visitada não dispunha de sinalização tátil (piso/paredes); Foram verificadas desconformidades aparentes nas instalações adaptadas existentes: ausência de corrimão e guarda corpos no acesso à quadra de esporte; Foram observadas falhas de pintura nas paredes da entrada; Foram identificadas portas faltantes/quebradas nos banheiros inspecionados (banheiro masculino); Foi observada a falta de papel higiênico nos banheiros inspecionados; Foi observada a falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados; Foram verificados banheiros com falta de tampa nos vasos sanitários; Foi observada infiltração/mofo nas coberturas dos banheiros inspecionados; A escola visitada não dispunha de instalações do banheiro adaptadas - PNE; Foram observados vidros/janelas danificados/vandalizados nas salas de aula; Foram verificadas rachaduras/trincas nas paredes das salas de aula da; A escola visitada não dispunha de instalações adaptadas nas salas de aula;

	<ol style="list-style-type: none">14. A limpeza dos reservatórios não foi realizada com periodicidade: encontrava-se com o prazo vencido;15. A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;16. A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;17. Não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade;18. A escola visitada não dispunha de hidrantes;19. Os extintores não estavam dentro do prazo de validade;20. Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária para a cozinha;21. As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas;22. Na cozinha foram observadas outras inadequações: botijão de gás instalado na parte interna da cozinha;23. A escola visitada não dispunha de despensa;24. As instalações de alimentação não estavam adaptadas - PNE;25. A escola visitada não dispunha de área verde;26. As instalações esportivas não estão em condições de uso: a quadra esportiva encontrava-se suja e infestada de fezes de pombos;27. A escola visitada não dispunha de parque infantil para etapa de ensino fundamental – anos iniciais;28. Foram observadas falhas de pintura nas paredes e/ou nos pisos na quadra esportiva para etapa de ensino fundamental – anos iniciais e finais;29. Foram observadas Infiltrações/mofo nas paredes e/ou na cobertura na quadra esportiva para etapa de ensino fundamental – anos iniciais e finais;30. A escola visitada não possuía botão de pânico ou equipamento equivalente.
Observações:	A Origem apresentou justificativas (evento 54), as quais foram ratificadas ou retificadas em inspeção <i>in loco</i> , conforme relatado abaixo.

Durante a fiscalização *in loco* relativa ao fechamento das Contas de 2023, procedemos a nova visita ao local (07/08/2024), constatando que **permaneceram inalteradas as irregularidades sob os nºs 01/02, 04/05, 08/13, 17/18, 20/24, 27/28 e 30**, constantes do quadro retro, conforme Termo de Verificação (doc. 04).

Quanto ao alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária para a cozinha e a ausência de despensa, ressalvamos que a merenda escolar é elaborada pela Cozinha Piloto do Município.

Destacamos a seguir fotos realizadas durante a fiscalização *in loco* em 07/08/2024:

	
<p>Rampas com inclinação superior a 8,33%</p>	<p>Portas dos banheiros danificadas</p>

<p>Mês: agosto</p>	<p>Tema: Escola em Tempo Integral</p>
<p>Fiscalização Ordenada nº:</p>	<p>IV / 2023</p>
<p>TC e evento da juntada:</p>	<p>TC-007517.989.23 - evento 56</p>
<p>Irregularidades verificadas:</p>	<p>Em relação à Rede Municipal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; 2. Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não estava atendendo pelo menos 25% dos alunos em período integral, achando-se abaixo de 25%; 3. A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não estavam em escola de tempo integral; 4. A rede não fazia controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional; 5. A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; 6. Descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 40%; 7. O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não estava disponível na página eletrônica do órgão institucional; 8. Não havia legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral; 9. Não havia regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral; 10. Não havia normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; 11. A rede não possuía o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial;

	<p>12. A rede não possuía o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;</p> <p>13. Havia professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula);</p> <p>14. Não havia controle formal das visitas da equipe de supervisão de ensino nas escolas da rede;</p> <p>15. A forma de provimento do cargo de Diretor era em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, descumprindo o inciso V do art. 206 da CF;</p> <p>16. Não houve priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na adaptação de unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral;</p> <p>17. Não foi dado atendimento preferencial às matrículas de crianças de 4 a 5 anos, em situação de risco e vulnerabilidade social.</p> <p>Em decorrência da visita à Creche Escola Emmanuelli Pestana de Castro:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A escola não formalizou a lista de espera para crianças de 4 a 5 anos de idade aguardando vaga para o período em tempo integral; 2. Não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada; 3. A escola visitada não oferecia instalações esportivas para atividades complementares; 4. A escola não programou visitas orientadas em espaços e equipamentos externos no desenvolvimento de seu projeto pedagógico no exercício; 5. Não havia sala de recurso multifuncional para os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE); 6. Não havia professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE; 7. Aos alunos em jornada de tempo integral não eram servidas <i>frutas in natura</i>, no mínimo quatro dias por semana, descumprindo a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.
Observações:	A Origem foi notificada pelo Exmo. Conselheiro Relator para adoção de providências (evento 63), as quais foram verificadas em inspeção <i>in loco</i> , conforme relatado abaixo.

Requisitamos informações à Secretaria Municipal de Educação quanto às providências adotadas em relação ao atendimento pela Rede Municipal de Ensino à Escola em Tempo Integral e, em resposta, constatamos que **permaneceram as ocorrências/irregularidades sob os nºs 03 a 15**, constantes do quadro retro (doc. 05).

Durante a nossa fiscalização *in loco*, em nova visita junto à Creche Escola Emmanuelli Pestana de Castro, na data de 08 de agosto de 2024, constatamos que **permaneceram as ocorrências/irregularidades sob os nºs 1, 3, 5 e 7**, constantes do quadro retro, conforme Termo de Verificação (doc. 06).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno, no âmbito da Prefeitura Municipal de Chavantes, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 3.589, de 12 de novembro de 2018, tendo sido criado o cargo efetivo de Controlador Interno, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 162, de 05 de dezembro de 2019.

No exercício em análise, conforme Portaria Municipal nº 119, de 23 de março de 2022 (doc. 07 – pág. 01), a Sra. Thays Cordeiro Jacinto Ezaki¹ respondeu temporariamente pelo setor até o provimento do cargo mediante concurso público, que ocorreu somente em 18 de março de **2024**, com a nomeação do servidor Jean Lucas Costa, conforme Portaria nº 98, de 15 de março de 2024 (doc. 07 – pág. 03).

Ressalte-se que, de acordo com o já anotado no relatório do 1º semestre de 2023, a função gratificada adotada no exercício em análise, na vacância do cargo efetivo, pode restringir a plena autonomia que deve existir para o exercício das respectivas atribuições, com vistas ao êxito e eficácia do Sistema, vez que os atos da Autoridade responsável pela nomeação (com poderes para sua revogação *ad nutum*), sujeitam-se, também, às verificações do Controle Interno.

Verificamos a emissão dos relatórios quadrimestrais sobre a Gestão Municipal, devidamente cientificados pela Chefia do Poder Executivo (docs. 08, 08.1 e 08.2), nos quais, dentre outras constatações, anotamos a ausência de elaboração periódica do inventário patrimonial, bem como do Termo de Uso de Equipamentos pelos servidores.

Destaque-se que o Relatório do 1º quadrimestre de 2023 foi cientificado apenas em 07 de outubro de **2024**, um ano após sua elaboração, também tardia, em 11/09/2023 (doc. 08). De igual modo, foi dada ciência ao Gestor dos 2º e 3º quadrimestres, em 14/12/2023 e 23/07/2024, respectivamente.

Ademais, em nossa inspeção, constatamos algumas impropriedades, discorridas em tópicos deste Relatório, como a gestão patrimonial imobiliária do Município (item “**B.1**”), nas quais, não ficou evidenciada a efetiva atuação do Controle Interno, em que pese a anotação sobre o inventário patrimonial.

Desse modo, é necessário que as atividades do Sistema de Controle Interno sejam aprimoradas/aperfeiçoadas, tanto pelo responsável nos acompanhamentos dos diversos setores da Prefeitura Municipal, a fim de

¹ Efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo I.

oferecer maiores subsídios para a tomada de decisões e correção de eventuais falhas na gestão das políticas públicas, quanto na celeridade de elaboração dos relatórios e das cientificações ao Gestor, a fim de que haja tempo hábil para a adoção de medidas cabíveis.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem não constatamos obra paralisada no Município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em **baixo** índice de efetividade, conforme segue:

Exercícios	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “**F.2**” deste relatório.

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “**E.2**” deste relatório):

- **Questão nº 3.0** (doc. 09 – pág. 03): A Prefeitura afirmou que, além das audiências públicas, realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências.
- **Questão nº 4.1.1.1** (doc. 09 – pág. 04): Informou, ainda, que houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação para a maior parte dos programas finalísticos do PPA.

Por conseguinte, esta Fiscalização requisitou documentos que comprovassem o informado pela Prefeitura (doc. 10). O Órgão apresentou Declarações **retificando** as respostas das **questões nº 3.0 e nº 4.1.1.1** por falta de evidência documental (doc. 10.1).

Ainda acerca do IEG-M/i-Planejamento, constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 09):

- **Não** houve acompanhamento mensal da execução orçamentária com participação do Prefeito (**questão nº 13.2**).

Tal fato pode evidenciar o baixo nível de envolvimento do Chefe do Executivo no acompanhamento da execução orçamentária e na avaliação do alcance das metas fixadas, dificultando o aprimoramento do planejamento e a correção de rumos das políticas governamentais.

- **Não** houve a elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno (**questão nº 14.5**).

A ausência do referido plano indica que as ações desenvolvidas por este setor são caracterizadas por um controle posterior à ocorrência das ilegalidades e irregularidades, comprometendo a efetividade do sistema de controle e gestão pública.

- **Não** houve atualização da “Carta de Serviço ao Usuário” durante o exercício, a qual informa os cidadãos sobre os serviços prestados pelos órgãos municipais e que estão a sua disposição, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público (**questão nº 16.2**). Além disso, a necessidade de atualização está prevista no artigo 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal (<https://www.chavantes.sp.gov.br/carta-servico/categoria>. Acesso em: 24 set. 2024) é possível verificar que a Carta de Serviço ao Usuário não traz dados importantes como horários de atendimento de setores, cronograma de coleta de

lixo, entre outros, não cumprindo a sua finalidade como ferramenta de informação ao cidadão (doc. 11).

Ainda envolvendo aspectos dessa dimensão do IEG-M (i-Planejamento), ressaltamos que, no relatório referente ao 1º semestre de 2023 das Contas da Prefeitura em análise, cuja fiscalização *in loco* ocorreu em junho daquele exercício (evento 15.24), abordamos a **gestão patrimonial imobiliária do Órgão**, conforme replicado a seguir, com destaque para eventuais correções/alterações verificadas por ocasião desta fiscalização de fechamento do exercício, realizada em agosto de 2024.

A gestão patrimonial imobiliária de Órgão público é um aspecto fundamental da administração, afeta a uma adequada governança pública, com potencial de tornar mais eficiente não só o dispêndio de verbas públicas, como também mais efetiva a política pública impactada, uma vez que inúmeras atividades são realizadas em espaços imobiliários sob responsabilidade do Poder Público. Assim, se a Administração possui uma adequada gestão, para exemplificar, em tese, não alugaria desnecessariamente imóveis de particulares, bem como faria as manutenções periódicas nos seus próprios, evitando desgastes por inação, omissão que geralmente resulta num processo de reforma mais oneroso.

Contudo, historicamente essa é uma das áreas mais sensíveis da Administração, pois é comum que ocorram falhas nos procedimentos de registro desses bens e de manutenção, o que pode gerar prejuízos aos cofres públicos e comprometer a transparência e até mesmo a eficiência da política pública envolvida.

Nesse contexto, entendeu-se pertinente a execução de ação fiscalizatória² específica sobre a **gestão patrimonial imobiliária** do Órgão, com o **objetivo** de obter um diagnóstico não só da confiabilidade dos registros (contábeis e patrimoniais) desses bens, como também a adequação da manutenção e utilização. Para tanto, a ação foi calcada nos seguintes aspectos:

- a) Confiabilidade dos controles internos do Órgão;
- b) Conformidade dos registros administrativos e contábeis dos imóveis;
- c) Averiguação do uso de bens imóveis e do estado de conservação.

² Esta ação possui como fundamentos a **Constituição Federal** (art. 70, e parágrafo único, e o art. 74, II), a **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964** (art. 12, §§ 1º e 4º, art. 85, art. 89, arts. 94 a 96 e art. 106), **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (arts. 44, 45, e seu parágrafo único), além da **Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP** (art. 1º, art. 2º, VIII, e art. 25, I).

Neste ponto, importante ressaltar que o escopo se restringe aos dados que o Órgão possui em seus registros, não abarcando a circularização daqueles constantes nos respectivos Registros Imobiliários, tendo em vista sua onerosidade.

Visando objetividade na exposição, passa-se a detalhar, nos aspectos abrangidos pela ação fiscalizatória, os achados de impropriedades/irregularidades, ainda que reflitam em outros temas, nos quais há remissão ao presente.

a) **Confiabilidade dos controles internos do Órgão**

Requisitamos e carreamos *in loco* informações, visando averiguar a confiabilidade dos procedimentos de controles internos do Órgão, considerando-se num espectro abrangente, ou seja, enquanto sistema (métodos/procedimentos adotados pelo Órgão), e não focado no específico setor de Controle Interno.

Constatamos que existe um **setor (Diretoria de Serviços de Cadastro Imobiliário) especificamente responsável**³ para proceder aos registros imobiliários do Órgão (cadastro imobiliário), para o qual houve formal designação de **pessoa responsável**, por meio da Portaria Municipal nº 133, de 03 de abril de 2023 (evento 15.6 – pág. 03).

Entretanto, constatamos que a relação dos registros imobiliários (evento 15.7), com informações complementadas pela Diretoria de Serviços de Cadastro Imobiliário, a partir de requisição desta Fiscalização, **não** estava completa/atualizada, tendo em vista que não trazia informações importantes, como o número de matrícula de todos os bens. Anotamos, ainda, a falta de integração com os demais setores, especialmente com o contábil (evento 15.8).

Segundo declarado pela Prefeitura Municipal, não foi localizado laudo técnico de avaliação patrimonial, bem como não se tinha notícia da existência de reavaliação dos bens imóveis (evento 15.9).

Por fim, verificamos, também, que embora exista um Departamento de Patrimônio, **não** constatamos sua atuação na gestão dos bens **imóveis**.

Do averiguado, não constatamos procedimentos de confirmação/conferência dos registros realizados. Ademais, conforme exposto à frente, há divergência entre os saldos registrados nos controles imobiliários e

³ Lei Complementar nº 159, de 05 de junho de 2019 (evento 15.6 – págs. 01/02).

contábil. Neste contexto, deduz-se que inexistente comunicação entre os responsáveis pelos setores a fim de convalidar/atualizar os respectivos saldos.

Realizar a comunicação entre os setores patrimonial e contábil, bem como a integração de seus sistemas, é indispensável, haja vista o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964⁴:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

[...]

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. [grifos nossos]

Na mesma esteira, face ao relatório colacionado no evento 15.24, não constatamos **atuação do setor de Controle Interno** especificamente sobre estes registros. Por ocasião da fiscalização de fechamento do exercício (realizada em agosto de 2024), verificamos que ainda não havia atuação mais efetiva do Controle Interno neste setor, conforme relatado no item “**A.5**”.

Do acima exposto e das demais ocorrências que serão explanadas à frente, conclui-se que há carência de **confiabilidade ao sistema de controles internos do Órgão**, pois não há prevenção de impropriedades e irregularidades, resultando na falta de segurança das informações registradas.

Tal falha na gestão pode prejudicar a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de políticas públicas dependentes de imóveis. No específico caso do Órgão, constatamos graves ocorrências que podem evidenciar a consequência do exposto.

b) Conformidade dos registros administrativos e contábeis dos imóveis

Como já explicitado, o registro imobiliário existente (evento 15.7) foi complementado, a partir de requisição desta Fiscalização, pois **não** se encontrava completo/atualizado, o que limita e prejudica uma eficiente gestão patrimonial, bem como evidencia dissonância ao disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964.

Outrossim, conforme informação colhida junto ao Executivo Municipal, não foi localizado laudo técnico de avaliação patrimonial dos bens imóveis de sua propriedade (evento 15.9), o que impede a comprovação de sua realização. As avaliações/reavaliações, necessárias para a correta

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

identificação/quantificação da composição patrimonial do Ente público, são previstas no artigo 106 da Lei nº 4.320/1964.

Nesse contexto, constatamos divergência entre os saldos do levantamento imobiliário com o registrado contabilmente, respectivamente, de R\$ 36.640.022,79 e R\$ 38.579.165,29 (evento 15.7 - págs. 05/07). Como já explicitado no tópico anterior, havia evidentes falhas nos procedimentos de controles internos do Órgão, denotando, com isso, que não foram adotadas medidas pertinentes a evitar esta irregularidade.

Por ocasião da fiscalização de fechamento do exercício (realizada em agosto de **2024**), verificamos os saldos dos registros imobiliários e constatamos que as divergências **permaneciam**:

- Saldo no Inventário Anual de 2023: R\$ 36.640.022,79 (doc. 12.1).
- Saldo no Balanço Patrimonial de 2023: R\$ 44.001.108,23 (doc. 12).

Do exposto, conclui-se que os registros administrativos e contábeis não refletem com fidedignidade a posição patrimonial do Órgão, assim inobservando os artigos 85, 89, 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

c) Averiguação do uso de bens imóveis e do estado de conservação

A partir das informações apresentadas e a existência de obras entregues, selecionamos imóveis para inspeções *in loco*, conforme segue.

I. IMÓVEL: Cadastro nº 015911 (evento 15.7 - pág. 05)

Descrição: Barracão de Triagem de Resíduos Recicláveis

Programa: 0017 – Obras, Conservação e Serviços Municipais

Ação: 2043 – Manutenção dos Serviços de Obras e Conservação

Programa: 0022 – Agricultura e Meio Ambiente

Ação: 2048 – Manutenção da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

(evento 15.10 - págs. 01 e 02)

Constatamos as seguintes ocorrências:

1. Divergências entre os dados constantes no cadastro e os verificados na inspeção *in loco*:
 - a. Função de Governo: não consta no registro (evento 15.7),
Verificado *in loco*: Meio Ambiente (evento 15.11).

2. O prédio encontrava-se fechado, com mato ao redor, demonstrando estar **sem utilização**, o que pode ter favorecido furtos ocorridos no local. Anotamos que a presente obra foi entregue na data de 07 de dezembro de 2021, conforme Termo de Recebimento Definitivo (evento 15.15).

A teor do Boletim de Ocorrência, lavrado em 31/08/2022 (evento 15.12), foram furtados, além da fiação elétrica interna e externa do Barracão, 02 prensas e 01 empilhadeira, adquiridos em decorrência do Convênio nº 00640/2013, celebrado com a Funasa (Fundação Nacional de Saúde), cujo objeto consistia nas obras de edificação do Barracão de Resíduos Recicláveis (evento 15.13) e na aquisição dos seguintes equipamentos e materiais permanentes, nos termos do Plano de Trabalho (evento 15.16): prensa, esteira transportadora, balança eletrônica, empilhadeira e caminhão gaiola.

Como consequência da inutilização do prédio, verificamos vários “bags” (sacolas grandes) com materiais recicláveis, que poderiam ser direcionados ao Barracão, depositados em ruas do Município (*vide* foto abaixo), obstruindo-as ou, até mesmo, interditando-as. Além de causar transtornos à população, por ocupar espaços públicos, tornam-se verdadeiros criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, podendo ocasionar graves problemas na saúde pública municipal.

3. Falta de placa de identificação no local:
- Portas e grades danificadas, com sinais de depredação;
 - Paredes e pisos com sinais de mofo e/ou bolor;
 - Pintura deteriorada;
 - Interior do prédio, inclusive os banheiros, encontrava-se muito sujo, com aspecto insalubre e dejetos de pássaros nos ambientes;
 - Alambrados ao redor do prédio danificados.
4. No interior do prédio havia uma esteira para separação de materiais e uma bicicleta, ambos sem identificação patrimonial.

O termo de verificação e o relatório fotográfico estão no evento 15.11, do qual evidenciamos as seguintes imagens:

	
<p>01. Sinais de infiltração e falta de limpeza; falta de pintura nas instalações do Barracão.</p>	<p>02. “Bags” com materiais recicláveis depositados nas ruas.</p>

Em **nova visita** ao local, na data de 18/07/2024, verificamos que não foram adotadas providências, **permanecendo as impropriedades** anteriormente constatadas, inclusive quanto à falta de utilização do espaço (ensejando a consequente indisponibilidade do serviço público que se pretendia ofertar), conforme fotos demonstrativas a seguir:

	
<p>01. Sinais de falta de limpeza; falta de pintura nas instalações do Barracão.</p>	<p>02. “Bags” com materiais recicláveis depositados nas ruas.</p>

II. IMÓVEL: Cadastro nº 053066 / Matrícula nº 1755 (evento 15.7 - págs. 02 e 05)

Descrição: Teatro Municipal do Distrito do Irapé

Programa: 0020 – Cultura e Turismo

Ação: 2046 – Manutenção da Cultura e Turismo

(evento 15.10 - pág. 03)

Constatamos as seguintes ocorrências:

1. O prédio encontrava-se fechado, com sinais de depredação do local e mato alto ao redor, demonstrando estar **sem utilização**, o que pode ter favorecido o furto de fiação elétrica e luminárias, conforme se observa do Boletim de Ocorrência, lavrado em 17/09/2021 (evento 15.19).

Anotamos que a presente obra foi entregue na data de 05 de maio de 2021, conforme Termo de Recebimento Definitivo (evento 15.18).

2. O local apresentava:
 - a. Porta lateral apoiada com barras de madeira na parte interna para evitar invasões;
 - b. Forro em PVC danificado e sem lâmpadas;
 - c. Interior do prédio, inclusive os banheiros, encontrava-se muito sujo, com sinais de depredação;
 - d. Paredes com sinais de infiltração;
 - e. Pias sem torneiras e vasos sanitários colocados no banheiro sem a instalação hidráulica;
 - f. Parte externa do prédio com mato alto, necessitando capina e limpeza e com lâmpadas espalhadas pelo chão.

O termo de verificação e o relatório fotográfico estão no evento 15.17, ao qual acrescentamos as seguintes imagens:



Em **nova visita** ao local, na data de 18/07/2024, verificamos que não foram adotadas providências, **permanecendo as impropriedades**

anteriormente constatadas, inclusive quanto à falta de utilização do espaço (ensejando a consequente indisponibilidade do serviço público que se pretendia ofertar), conforme fotos demonstrativas a seguir:



III. IMÓVEL: Cadastro nº 053830 (evento 15.7 - págs. 02 e 05)

Descrição: Programa Saúde da Família-PSF do Distrito do Irapé

Programa: 0008 – Assistência Médica e Odontológica

Ação: 2014 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde

Ação: 2019 – Manutenção da Assistência Farmacêutica

Ação: 2021 – Manutenção dos Serviços de Assistência Odontológica

(evento 15.10 - págs. 04/08)

Constatamos as seguintes ocorrências:

1. No momento da visita não havia atendimento médico e odontológico. De acordo com o informado, as consultas são realizadas por agendamento;
2. A Unidade não conta com veículo próprio para atendimento dos usuários;
3. Em visita ao local, constatamos (evento 15.20):
 - a. Ralo danificado em um dos banheiros;
 - b. Necessidade de limpeza nos banheiros, devido à falta de funcionários na manutenção da unidade rotineiramente;
 - c. Sinais de infiltração/mofo no teto da sala dos agentes comunitários;

- d. Sala de fisioterapia, nos fundos do prédio, inutilizada, servindo como depósito de materiais. Encontrado no local um turbilhão (equipamento de fisioterapia), sem placa de identificação e aparentemente sem utilização.

O termo de verificação e relatório fotográfico estão no evento 15.20, do qual destacamos as seguintes:



Em **nova visita** ao local, na data de 18/07/2024, verificamos que não foram adotadas providências, **permanecendo as impropriedades** anteriormente constatadas, conforme fotos demonstrativas a seguir:



Ante todo o exposto, a fiscalização da gestão patrimonial imobiliária do Órgão demonstrou fragilidades, impropriedades e irregularidades sob os aspectos da **confiabilidade dos controles internos** e da **conformidade dos registros administrativos e contábeis**, bem como **inadequados usos e precário estado de conservação** dos imóveis, objetos de inspeção *in loco*.

Tais achados demandam imediatas providências da Administração Pública, visando garantir a transparência e a eficiência na gestão de bens imóveis e, conseqüentemente, das políticas públicas neles executadas, inclusive sob a ótica econômica e de eficiência, buscando sua efetividade.

Consignamos, ainda, que as falhas assinaladas nesta dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá não atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODSs (doc. 13): **3.8, 11.7, 16.6, 16.7 e 17.14**.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução neste último exercício, conforme segue:

Exercícios	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	C+	B	B	C

De plano, consignamos que a nota “**C**”, obtida no último exercício avaliado, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “**F.2**” deste relatório.

Acerca do IEG-M/i-Fiscal, constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 09):

- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, contrariando os artigos 33 e 97, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) (**questão nº 5.0**).

A Planta Genérica de Valores é o instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do município, que possibilita obter o valor venal dos imóveis.

- A Prefeitura Municipal dispõe de rotina de fiscalização realizada de maneira manual para detectar contribuintes que deixaram de emitir a nota fiscal de serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (**questão n° 8.2**).

Tal fato, compromete o acesso, acompanhamento e extração de informações confiáveis em tempo hábil para a tomada de decisão, assim como a integração entre as bases de dados disponíveis no município.

- A Prefeitura informou que realizou a cobrança da dívida ativa de forma judicial e extrajudicial (**questões n°s 14 e 15**).

No entanto, indicamos que o recebimento de dívida ativa no exercício (principal mais juros e atualizações), na ordem de R\$ 999.262,80, correspondeu a aproximadamente 5,15% do saldo da dívida existente em 2022 (R\$ 19.403.545,68), indicando que os procedimentos de cobrança utilizados pela Origem não estão alcançando resultados satisfatórios (doc. 14). Torna-se imperativa a necessidade de reavaliar tais métodos e, se for o caso, adotar outras estratégias de cobrança.

Aprimorar a cobrança administrativa do crédito é uma prática eficaz no combate à sonegação fiscal, como preceituado na “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais” editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵.

- O montante da dívida ativa prescrita cobrada de forma judicial e extrajudicial não estava registrado na conta de provisão para perdas de dívida ativa (**questão n° 16.3**).

Nesse sentido, para que o Setor Contábil possa evidenciar com precisão e clareza o patrimônio do ente público, faz-se necessário que sejam ajustados a valor realizável os valores a receber que apresentem significativa probabilidade de não realização, bem como os ativos que não geram os benefícios econômicos esperados.

Esses valores devem atender os princípios contábeis da prudência (quando para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável) e da oportunidade (relacionado à tempestividade e à integridade do registro do

⁵ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf?d=1528210520145>. Acesso em: 14 out. 2024.

patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram).

As falhas destacadas nesta dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (doc. 13): **16.6** e **17.1**.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva segue demonstrada:

Exercícios	2020	2021	2022	2023
i-Educ	B+	B	C	C+

De plano, consignamos que a nota “**C+**”, obtida no último exercício avaliado, bem como a nota “**C**” no exercício anterior, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “**F.2**” deste relatório.

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item “**E.2**” deste relatório):

- **Questão nº 4.3** (doc. 09 – pág. 46): A Prefeitura Municipal informou o valor de R\$ 4.320,88 para o piso salarial mensal dos professores do Ensino Fundamental Anos Finais, cuja carga horária é de 24 horas semanais (doc. 15).

No entanto, em 2023, o piso salarial para os professores PEB II, após os ajustes aplicados de RGA no índice de 5,6%, pela Lei Municipal nº 3.921, de 10 de abril de 2023 (doc. 16), e do reajuste no percentual de 6,4%, pela Lei Municipal nº 3.926, de 13 de abril de 2023 (doc. 17), passou de R\$ 2.446,10 para R\$ 2.748,40.

Desse modo, proporcionalmente ao piso salarial nacional, correspondente à jornada de 40 horas semanais, a resposta a esse quesito

deveria ser de R\$ 4.580,66⁶, motivo pelo qual procedemos à retificação dessa questão.

Ainda acerca do IEG-M/i-Educ, constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura Municipal informou os seguintes pisos salariais dos professores (**Questões nºs 1.5, 2.5 e 3.3**):
 - Creche = R\$ 4.320,88
 - Pré-Escola = R\$ 4.320,90⁷
 - Ensino Fundamental (Anos Iniciais) = R\$ 4.320,88

Esclarecemos que, conforme demonstrado na Lei Complementar Municipal nº 187, de 10 de junho de 2022 (doc. 15), a carga horária dos professores PEB I, Creche e Educação Especial é de 30 horas semanais, enquanto a dos professores PEB II, Educação Infantil-Pré-Escola e EJA corresponde a 24 horas semanais.

Desse jeito, considerando o piso base para uma jornada de 40 semanais, definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, os valores do piso salarial dos professores municipais, ajustados em 2023, conforme demonstrado anteriormente, ficaram assim estabelecidos:

Questão do I-Educ	Ciclo de Ensino	Valor do Piso Salarial/Carga horária LCM nº 187/2022	Valor do Piso Salarial Pago em 2023 (Leis Municipais nº 3.921/2023 e nº 3.926/2023)	Valor do Piso Salarial Ajustado (jornada 40 horas semanais)
1.5	Creche	R\$ 2.884,22 (30 horas semanais)	R\$ 3.240,66	R\$ 4.320,88*
2.5	Pré-Escola	R\$ 2.307,38 (24 horas semanais)	R\$ 2.592,53	R\$ 4.320,88**
3.3	Fundamental (Anos Iniciais)	R\$ 2.884,22 (30 horas semanais)	R\$ 3.240,66	R\$ 4.320,88*

* R\$ 3.240,66 / 150 horas (05 semanas de 30h) x 200 horas = **R\$ 4.320,88**.

** R\$ 2.592,53 / 120 horas (05 semanas de 24h) x 200 horas = **R\$ 4.320,88**.

Desse modo, em que pese os ajustes aplicados em 2023, temos que os valores do piso salarial municipal informados são inferiores ao Piso Salarial Nacional, de **R\$ 4.420,55**, para uma jornada de 200 horas mensais (05 semanas de **40** horas).

Isso vai de encontro à Meta 18 do Plano Nacional de Educação-

⁶ R\$ 2.748,40 / 120 horas (05 semanas de 24h) x 200 horas = **R\$ 4.580,66**.

⁷ Diferença imaterial de 0,02 do valor real pago.

PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

- Em **11** das 21 turmas de Creche existentes na rede pública municipal havia **mais** de 13 crianças (**questão nº 1.15**), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, na Tabela 14 do item 4.2.2 do Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula como **adequada** a quantidade de **até** 13 crianças por turma e por professor para que se permita uma aprendizagem de qualidade.
- Em todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal (39) a relação área da sala de aula por aluno era **menor** do que 1,875 m² (**questão nº 3.1**), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, no Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010.

Nesse aspecto, a Tabela 21 do item 4.3.3.1 do citado Parecer estipula que as salas de aula deveriam ter 45m², enquanto a Tabela 14 do item 4.2.2 estima até 24 alunos por turma dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). Assim, a relação **adequada** de área da sala de aula pelo número de alunos é **superior** a 1,875 m² por aluno.

- **Apenas 02 dentre os 09** prédios escolares (estabelecimentos de ensino – doc. 18) existentes na rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2023 (**questão nº 5.0**)

Ressalta-se que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros certificando que a edificação atende a um conjunto de medidas estruturais, técnicas e organizacionais de prevenção e combate contra incêndio e pânico.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. O artigo 2º do citado Decreto assim dispõe:

Artigo 2º - São objetivos deste Regulamento:

I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;

II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade e reduzindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar, nas edificações e áreas de risco, os meios mínimos necessários ao controle e extinção de incêndios;

IV - evitar o início e conter a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

V - viabilizar as operações de atendimento de emergências;

VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;

VII - distribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de

segurança contra incêndios;

VIII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndios. (grifos nossos)

Desta feita, o AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros-CLCB, conforme o caso, sendo obrigatório para todas as edificações, com exceção das residências unifamiliares (<https://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/#/InstrucoesLicenciamento>; acesso em: 30 set. 2024), não se constitui em mera formalidade, mas tem por objetivo assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando a proteção do patrimônio e a incolumidade física das pessoas, o que ganha relevância ante o tipo de estabelecimento ora mencionado.

- A Prefeitura **não** atingiu a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação (2021), abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014); e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
 - Dados do IDEB para os anos iniciais (5º Ano do Ensino Fundamental)
 - Meta do Município para o IDEB de 2021: 6,9
 - Resultado do Município no IDEB de 2021⁸: **5,8**
 - Dados do IDEB para os anos finais (9º Ano do Ensino Fundamental)
 - Meta do Município para o IDEB de 2021: 5,4
 - Resultado do Município no IDEB de 2021⁹: **4,9**

Entendemos que algumas das falhas destacadas neste item, como, por exemplo, salas de aulas com relação aluno por metro quadrado inferior ao recomendado e turmas com número de alunos além do ideal, acrescidas das falhas anotadas no item “**A.4**”, ao qual nos reportamos, são fatores que podem **prejudicar** o desempenho dos alunos da rede pública municipal (ensino fundamental - anos iniciais) no IDEB e evidenciam deficiências na condução da política pública em oferecer um ensino de qualidade.

⁸ Nota do IDEB verificada no *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados> Acesso em: 24 out. 2024.

⁹ Nota do IDEB verificada no *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados> Acesso em: 24 out. 2024.

Por fim, consignamos que as ocorrências descritas nesta dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (doc. 13): **4, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c e 16.6**.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva segue demonstrada:

Exercícios	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C	C	C	C+

De plano, consignamos que as notas “**C / C+**”, obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “**F.2**” deste relatório.

Nesse sentido, constatamos as seguintes **ocorrências** (doc. 09):

- **Não** ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (**hipótese não assinalada na questão nº 4.0**).

Conforme previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico¹⁰ referente às Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde (2002), a constante atualização dos membros do conselho é uma boa prática.

Ademais, considerando que os membros do Conselho de Saúde se renovam periodicamente, como também surgem novas demandas oriundas das mudanças conjunturais, torna-se necessário que o processo de capacitação de conselheiros seja contínuo e permanente.

- Dos 05 estabelecimentos de saúde (prédios/estabelecimentos físicos) da rede pública municipal, **nenhum** possuía **AVCB**-Auto de Vistoria do Corpo de

¹⁰ Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/images/Publica%C3%A7%C3%B5es/2023/Arquivos/Diretrizes_Capitacao.PDF. Acesso em: 14 out. 2024.

Bombeiros ou CLCB-Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vigente em 2023 (**questão nº 10.0**).

O Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Conforme já explicitado, a matéria não se trata de mera formalidade, pois o AVCB e o CLCB têm por objetivo assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando a incolumidade física das pessoas e a proteção do patrimônio, o que ganha relevância ante o tipo de estabelecimento ora mencionado.

- Em dezembro de 2023, **todas as unidades de saúde da rede pública municipal** (prédios/estabelecimentos físicos) **necessitavam de reparos**, como, por exemplo, conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc. (**questão nº 10.0**).

As deficiências nos prédios públicos reportadas impactam negativamente a qualidade dos serviços públicos prestados, não promovendo o bem-estar dos pacientes e dos profissionais que trabalham nos locais.

Destaca-se que a disponibilização de serviços de saúde em estruturas conservadas é um dos primeiros passos para o fortalecimento da legitimidade das unidades de saúde como boa prestadora dos serviços na região e, conseqüentemente, repercute na aceitabilidade do paciente ao tratamento disponibilizado, o que contribui para a melhoria da saúde pública.

- A Prefeitura informou que **não** possuía indicadores específicos para a Atenção Psicossocial (**questão nº 18.4**), com a justificativa de que não possui CAPS habilitado. O item “6”, § 1º, do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.674, de 02 de dezembro de 2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer através de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde-CROSS.
- **Não** houve desenvolvimento de ações reguladoras em seu território, operacionalizando por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em cogestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais (**questão nº 25.0**), contrariando o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o artigo 1º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Anotamos, por fim, a teor do anotado no item “**B.1**” deste relatório, ao qual nos reportamos, que foram constatadas inadequações em Unidade do Programa Saúde da Família-PSF visitada, localizada no Distrito de Irapé, demandando providências pelo Executivo Municipal, quais sejam, falta de veículo próprio para atendimento dos usuários, imóvel necessitando de limpeza contínua e de reparos, em razão de infiltrações e ralos quebrados.

As ocorrências destacadas nesta dimensão do IEG-M (i-Saúde) indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): **3, 3.4, 3.5, 3.8 e 16.6**.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “**F.2**” deste relatório.

Nesse sentido, constatamos as seguintes **ocorrências** (doc. 09):

- Não houve periodicidade na realização de poda/manutenção das árvores (**questão nº 5.2**).

A poda é um dos principais instrumentos utilizados para compatibilizar a estrutura do vegetal ao convívio humano urbano. Quando feita inadequadamente e sem periodicidade, pode trazer desequilíbrios ao seu desenvolvimento e ocasionar acidentes.

- As metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram cumpridas dentro do prazo estipulado (**questão nº 8.4.3**).

Um dos princípios fundamentais da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso da população, conforme a sua necessidade, aos serviços de saneamento, com maximização da eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no plano desrespeita o compromisso público assumido com a população, que necessita do serviço eficaz e eficiente.

- **Não** possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado (**questão nº 11.0**), o que contraria o disposto no artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, e suas alterações.

A ausência de tal plano vai de encontro aos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos como, por exemplo, o desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência, mediante a redução do impacto ambiental, com a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento adequado dos resíduos sólidos.

O plano é composto por um documento técnico que identifica a geração de resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições, e tem como objetivo estabelecer as diretrizes para o correto manejo e destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

- A Prefeitura informou que existiam 03 pontos de descarte **irregular** de lixo no Município (**questão nº 14.1**).

Os depósitos irregulares de lixo contaminam águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas, mosquitos etc., que podem aumentar a incidência de enfermidades por conta de dengue, zika, febre amarela etc. Além disso, é crime ambiental a prática de descarte irregular de lixo, conforme o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

- Não foi definida a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico (**questão nº 15.0**), o que vai de encontro ao previsto no artigo 8º, § 5º, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Anotamos, por fim, a teor do anotado no item “**B.1**” deste relatório, ao qual nos reportamos, que foram constatadas inadequações no Barracão de Triagem de Resíduos Recicláveis, demandando providências pelo Executivo Municipal, citando a falta de utilização do imóvel, acarretando o depósito dos materiais nas ruas da cidade; sua depredação, com furtos de equipamentos e materiais permanentes, e ocasionando a necessidade de reparos para sua

reutilização, em razão de bolor/mofo nas paredes e pisos, pintura deteriorada e portas, grades e alambrados danificados.

As falhas destacadas nesta dimensão do IEG-M indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (doc. 13): **11.4, 11.6, 11.7, 12, 12.4, 12.5 e 16.6**.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em **baixo** índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**”, obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “**F.2**” deste relatório.

Nesse sentido, constatamos as seguintes **ocorrências** (doc. 09):

- Na área da defesa civil, o Município **não** realizou ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias (**questão nº 3.0**).

É responsabilidade (competência) municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil-PNPDEC).

- **Não** realizou exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil-PLANCON (**questão**

nº 7.2), o que contraria o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

- **Não** possuía um estudo atualizado de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde (**questão nº 9.0**), o que caracteriza dissonância ao disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil-PNPDEC).

Ademais, ressalta-se que os estabelecimentos de saúde e quase a totalidade dos estabelecimentos de ensino não possuem AVCB, demonstrando a vulnerabilidade desses prédios, conforme consignado nos itens “**B.3**” e “**B.4**” deste relatório.

- **Parte** do calçamento público **não** possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (**questão nº 14.0**), contrariando o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como os artigos 46 e 53 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

É direito da pessoa com deficiência de viver em um ambiente em que possa desenvolver sua autonomia e independência sem depender de terceiros. Para isso, cabe ao poder público, por meio da formulação e implementação de políticas públicas, garantir o bem-estar dessas pessoas.

- **Parte** das vias públicas pavimentadas **não** estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (**questão nº 15.0**).

Nos termos do disposto no artigo 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB), nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Por fim, a teor do anotado no item “**B.1**” deste relatório, ao qual nos reportamos, anotamos as inadequações no Teatro Municipal do Distrito de Irapé que demandam providências pelo Executivo Municipal, quais sejam, falta de utilização do imóvel, com furto de fiação elétrica e luminárias; depredação do imóvel, necessitando de reparos para sua reutilização; banheiros sem acabamento, com pias sem torneiras e vasos sem instalação hidráulica.

As ocorrências destacadas nesta dimensão do IEG-M (i-Cidade) indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS

(doc. 13): 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 16.10, 17 e 17.14.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, verificamos a ocorrência de déficit da execução orçamentária, conforme quadro a seguir (doc. 20):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 58.637.565,57	R\$ 66.802.377,21	13,92%	111,10%
Receitas de Capital	R\$ 440.280,00	R\$ 164.955,17	-62,53%	0,27%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 7.002.959,62	-R\$ 6.837.492,32	-2,36%	-11,37%
Subtotal das Receitas	R\$ 52.074.885,95	R\$ 60.129.840,06	15,47%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Receitas	R\$ 52.074.885,95	R\$ 60.129.840,06	15,47%	100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 8.054.954,11	15,47%	13,40%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 58.245.522,27	R\$ 56.871.912,56	-2,36%	84,85%
Despesas de Capital	R\$ 12.598.115,93	R\$ 6.814.472,14	-45,91%	10,17%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -		0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 2.184.000,00	R\$ 2.184.000,00	0,00%	3,26%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 1.320.000,00	R\$ 1.320.000,00	0,00%	1,97%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 167.510,50		-0,25%
Subtotal das Despesas	R\$ 74.347.638,20	R\$ 67.022.874,20	-9,85%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ -		
Total das Despesas	R\$ 74.347.638,20	R\$ 67.022.874,20	-9,85%	100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 7.324.764,00	-9,85%	10,93%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 6.893.034,14		11,46%

O déficit da execução orçamentária da Prefeitura não está totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Ressalte-se que, a teor do registrado no item “**C.1.7**”, o resultado seria mais **grave** caso os débitos previdenciários e de PASEP tivessem sido regularmente adimplidos, e não objetos de parcelamentos.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inc. I, da LRF, o Município foi alertado tempestivamente, por 05 (cinco) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (doc. 19).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 42.912.790,20, o que corresponde a **78,92%** da Despesa Fixada (inicial) no valor de R\$ 54.377.000,00 (doc. 20.1), sendo que deste percentual, **49,56%** (R\$ 26.951.425,49), ou seja, quase metade do orçamento refere-se a suplementações por anulação de dotações.

Temos que, das deficiências do Órgão para planejar, já anotado no item “**B.1**” deste relatório, resultou-se em **alterações significativas no orçamento**, especialmente face ao déficit orçamentário, contrariando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e o princípio da responsabilidade na gestão (art. 1º, § 1º, LRF).

Informamos que, em 2022, o saldo de duodécimos não utilizados pela Câmara foi integralmente devolvido à Prefeitura, não havendo, portanto, em 2023, a compensação nos moldes do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de R\$ 6.893.034,14	11,46%	8,97%
2022	Déficit de R\$ 2.949.010,17	5,64%	5,68%
2021	Superávit de R\$ 2.043.159,13	4,32%	6,89%
2020	Superávit de R\$ 3.452.114,53	7,61%	14,66%

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, constatamos que dos valores transferidos pela União, a título de Emendas Parlamentares¹¹ Individuais no ano de 2023, R\$ 265.509,00 de receitas correntes e R\$ 298.115,00 de receitas de capital **não foram contabilizados no código de aplicação fixo 800** (doc. 21 – págs. 01/02), nos termos do Comunicado AudeSP nº 35/2020, publicado em 24/04/2020¹², Comunicado AudeSP nº 49/2020, publicado em 07/07/2020¹³, nº 27/2023, publicado em 31/05/2023¹⁴, e nº 35/2023, publicado em 25/07/2023¹⁵.

Do mesmo modo, a receita auferida no mês de julho/2022, no montante de R\$ 200.000,00, a título de Emenda Parlamentar Individual – Transferência Especial, destinada a investimentos, foi contabilizada somente em março de 2023 e em código de aplicação diverso (doc. 21 – págs. 03/08).

Tais fatos contrariam o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, caracterizam falha na evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964) e na transparência dos registros das receitas (artigo 1º, § 1º, LRF), além de distorcerem a apuração da Receita Corrente Líquida utilizada para fins de apuração dos limites do endividamento (item “C.1.9” deste

¹¹ Receita Corrente: R\$ 115.509,00 em maio/2023 e R\$ 150.000,00, em julho/2023; Receita de Capital: R\$ 298.115,00 em agosto/2023. Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal - <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada> (doc. 21).

¹² Fonte: Sistema AudeSP. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/esquema-grafico-codigo-aplicacao>. Acesso em: 24 out. 2024.

¹³ Fonte: Sistema AudeSP. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/contabilizacao-recursos-emendas-parlamentares-uniao>. Acesso em: 24 out. 2024.

¹⁴ Fonte: Sistema AudeSP. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/contabilizacao-recursos-emendas-parlamentares-individuais>. Acesso em: 24 out. 2024.

¹⁵ Fonte: Sistema AudeSP. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/contabilizacao-recursos-emendas-parlamentares-individuais-complemento>. Acesso em: 24 out. 2024.

relatório) e da despesa com pessoal (item “C.1.9.1” deste relatório), nos termos do artigo 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltarmos que deixamos de ajustar a Receita Corrente Líquida, tendo em vista que a exclusão do valor recebido para despesas correntes **não** impactaria os limites de endividamento (item “**C.1.9**” deste relatório) e os gastos com pessoal, em que pese tenha ultrapassado o limite previsto no art. 59, § 1º, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (item “**C.1.9.1**” deste relatório¹⁶; doc. 30).

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de capital

Saldo ex. anterior	Repases do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 209.765,23	R\$ -	R\$ 5.684,95	R\$ 200.000,00	R\$ 15.450,18

* Doc. 21 – págs. 03/11.

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Prejudicado
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo?	Sim
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim

¹⁶ Metodologia de Cálculo: Gastos de Pessoal = R\$ 30.166.876,35 X 100 / RCL ajustada = R\$ 61.593.587,16 (R\$ 61.859.096,16 - R\$ 265.509,00), o que representa **48,97%** no 3º quadrimestre.

Dívida Consolidada Líquida = R\$ 10.276.041,36 X 100 / RCL ajustada = R\$ 61.593.587,16 (R\$ 61.859.096,16 - R\$ 265.509,00), o que representa **16,68%** no 3º quadrimestre.

04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Não

Itens 01 a 04 – Conforme descrito no item “**C.1.1.1**” deste relatório, ao qual nos reportamos, em **2023** não houve recebimento de recursos a este título. No entanto, os recursos financeiros (R\$ 200.000,00) recebidos no exercício de 2022 (doc. 21 – págs. 03/08) foram contabilizados e utilizados somente em 2023.

Item 05 – O Município não recebeu recursos destinados a despesas de custeio.

Item 06 – De acordo com o declarado pela Origem, não foram localizadas informações sobre a prestação de contas desses recursos (doc. 21 – pág. 11).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (5.046.548,69)	R\$ 1.807.412,72	-379,21%
Econômico	R\$ (1.073.708,95)	R\$ (703.122,20)	-52,71%
Patrimonial	R\$ 59.561.155,93	R\$ 61.072.542,00	-2,47%

(doc. 20)

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2022	R\$ 1.807.412,72
Ajustes por Variações Ativas	2023	R\$ 40.891,48
Ajustes por Variações Passivas	2023	-R\$ 1.818,75
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2022	R\$ 1.846.485,45
Resultado Orçamentário do exercício de	2023	-R\$ 6.893.034,14
Resultado Financeiro do exercício de	2023	-R\$ 5.046.548,69
Déficit Orçamentário reduziu o Superávit Financeiro retificado em		-373,31%

Os ajustes por Variações Ativas referem-se a cancelamento de Restos a Pagar, no montante de R\$ 13.255,97 (doc. 20 – págs. 03/04), e a

transferências financeiras realizadas pela Câmara Municipal, a título de devolução da diferença de subsídio recebido pelos Edis, atendendo recomendação do Ministério Público (*vide* TC-004460.989.22), e que foi incorretamente contabilizada pela Prefeitura Municipal como devolução de duodécimos, na importância de R\$ 27.635,51 (doc. 20.3 – págs. 01/11). Quanto ao ajuste por Variações Passivas, no valor de R\$ 1.818,75, refere-se a cancelamento de direitos a receber (ficha 1.1.3.8.1.06.01 – saldo devedor de ficha extra – doc. 20.3 – págs. 12/13).

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 05 (cinco) vezes, por esta Corte de Contas, sobre desajustes em sua execução orçamentária.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 7.108.598,02	R\$ 2.864.885,64	148,13%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.432.932,70	R\$ 995.255,58	43,98%
Outros	R\$ 1.186.806,22	R\$ 382.218,16	210,50%
Total	R\$ 9.728.336,94	R\$ 4.242.359,38	129,31%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 9.728.336,94	R\$ 4.242.359,38	129,31%

(doc. 20 - pág. 10)

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 4.346.063,32	0,52
	Passivo Circulante	R\$ 8.295.404,24	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	2.181.253,96	1.580.429,59	38,02%
Parcelamento de Dívidas:	4.305.324,19	2.858.290,22	50,63%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	4.305.324,19	2.858.290,22	50,63%
Previdenciárias	4.305.324,19	2.858.290,22	50,63%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	2.370.141,29	940.706,02	151,95%
Dívida Consolidada	8.856.719,44	5.379.425,83	64,64%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	8.856.719,44	5.379.425,83	64,64%

(doc. 20 - pág. 11)

O aumento da Dívida de Longo Prazo deve-se, principalmente, à contratação de novas operações de crédito (Dívida Contratual) e novos parcelamentos junto ao INSS, conforme tratado no item “**C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**”, e seus subitens, deste relatório. Destaque-se que esses parcelamentos decorrem de atos **da atual gestão**, tendo em vista que, em grande parte, deriva de contribuições devidas ao INSS (patronal e segurados), não recolhidas de forma tempestiva, relativas às competências de 05 a 07/2023.

Ademais, quanto à Dívida Consolidada do Poder Executivo, constatamos divergências entre os valores informados ao Sistema Audep (R\$ 8.856.719,44) e os cadastrados no Sistema da Dívida Pública do Tesouro Nacional-Sadipem¹⁷ (R\$ 11.789.221,64; doc. 20.2).

Isto indica que deixou a Origem de atualizar os dados na Plataforma (Sadipem) durante o exercício de 2023.

¹⁷ Disponível em: Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (<https://sadipem.tesouro.gov.br/>). Acesso em: 25 out. 2024.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial¹⁸.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de **R\$ 561.693,01** (considerando o saldo de Restos a Pagar quitado em janeiro de 2024; doc. 22 – págs. 02/05).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01 – doc. 22 – pág. 01.

Itens 02 e 03 – Vide comentários a seguir.

Item 04 – Não houve acordos diretos com os credores.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.580.429,59
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.162.517,38
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 561.693,01
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 2.181.253,96

¹⁸ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Precatorios/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=1526&pagina=1>. Acesso em: 25 out. 2024.

Os valores apurados, bem como as divergências constatadas, prejudicaram a aferição do saldo ao final do exercício, conforme passamos a expor:

- **Valor atualizado até 31/12/2022:** dado extraído do relatório das contas do exercício de 2022 (TC-004122.989.22) e do Balanço Patrimonial colacionado no doc. 20 – pág. 11; porém, constatamos ser divergente do montante de R\$ 1.794.934,90, indicado pelo TJ/SP¹⁹ como saldo do exercício anterior (doc. 22 – pág. 08);
- **Valor das inclusões:** neste campo registramos o valor das inscrições no total de R\$ 1.162.517,38, lançados contabilmente (não há informação de atualizações; doc. 22 – pág. 02); contudo, segundo o Mapa de Precatórios extraído do *site* do TJ/SP, o montante expedido seria de R\$ 1.188.556,86 (doc. 22 – pág. 10).
- **Valor cancelado:** segundo a Origem, não houve cancelamento/anulação (doc. 23).
- **Valor pago:** foi contabilizada a **quantia depositada** ao TJ/SP, referente ao exercício de 2023, que incluiu o montante de R\$ 54.033,71 quitado em janeiro de 2024 (R\$ 561.693,01; doc. 22 – págs. 02/05), ao invés da importância efetivamente paga pela DEPRE/SP, de R\$ 577.834,84 (doc. 22 – págs. 08/20), conforme comentado abaixo; ademais, verificamos bloqueio judicial (sequestro) de recursos das contas municipais no valor R\$ 32.887,35 (doc. 22 – pág. 06), devido ao depósito insuficiente de recursos nas contas específicas do TJ/SP.
- **Saldo atualizado em 31/12/2023:** conforme doc. 22 – pág. 02 e Balanço Patrimonial juntado no doc. 20 – pág. 11; porém, constatamos divergência com o montante de R\$ 2.608.127,36, indicado pelo TJ/SP¹⁰ como saldo do exercício (doc. 22 – pág. 08).

Assim como já noticiado em exercícios precedentes (TC-007075.989.20 e TC-004122.989.22), verificamos que as baixas contábeis dos precatórios são processadas pela Origem conforme os empenhos de depósitos são realizados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que a conta especial de acompanhamento registrada no Ativo recebe o registro e baixa concomitantes (doc. 22 – pág. 02), contrariando os procedimentos indicados no

¹⁹ Disponível em: <https://www.TJ/SP.jus.br/Precatorios/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=35630&pagina=1>. Código do Município de Chavantes - 3557204, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/chavantes/panorama>. Acesso em: 25 out. 2024.

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁰, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal ocorrência afronta os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação Contábil (artigos 83, 85 e 89, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964), em **reincidência** (ver item “F.2” deste relatório).

Por fim, consignamos que o total da dívida de precatórios contabilizado em 2023 (doc. 20 – pág. 11) difere do Mapa Orçamentário de Precatórios enviado ao Sistema Audesp, cujo saldo em 31/12/2023 totalizou a importância de R\$ 2.240.759,22 (doc. 24), o que demonstra a falta de fidedignidade das informações prestadas.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2023		R\$ 2.608.127,36
Número de anos restantes até 2029		6
Valor anual necessário para quitação até 6		R\$ 434.687,89
Montante depositado referente ao exercício de 2023		R\$ 561.693,01
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

*Saldo de Precatórios até 31.12.2023: extraído do demonstrativo do TJ/SP (doc. 22 – pág. 10).

**Consideramos como depositados os valores repassados ao TJ/SP no exercício em exame, incluindo o valor de restos a pagar quitado em janeiro de 2024 (doc. 22 – págs. 02/05).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que não houve pagamento de todos os requisitórios de

²⁰ Aprovado pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021. Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26>. Acesso em: 26 set. 2023.

baixa monta vencidos no exercício:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	26.847,49
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	106.612,64
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	133.460,13
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$	12.206,24
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	12.206,24

* Conforme anotação no relatório precedente TC-004122.989.22, o valor atualizado até 31/12 do exercício anterior corresponde a RPVs recebidos em 2022 que não foram pagos naquele exercício (doc. 25).

** No campo "Ajustes efetuados pela Fiscalização" temos os RPVs que foram recebidos em 2023 e somente quitados em 2024, porém com mais de 60 dias, somando R\$ 12.206,24 (doc. 26).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Não
02	Há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Não

Item 01 – Conforme evidenciado no primeiro quadro, houve saldo de RPVs no exercício de 2023, os quais não foram contabilizados no exercício (docs. 26 e 26.1).

Item 02 – Conforme acima explanado.

Item 03 – Haja vista a falta de pagamento de RPV recebido e que deveria ser contabilizado e pago no exercício de 2023 (doc. 26).

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Parcial
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado*
04	PASEP:	Parcial

* Não possui Regime Próprio de Previdência.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, com relação ao quadro acima constatamos:

- 01 - Houve recolhimentos ao INSS fora do prazo com acréscimos de **juros e multa**, no valor de **R\$ 290.929,97** (doc. 27). Anotamos parcelamento firmado em **2023** para as contribuições das competências de 05, 06 e 07/2023 (parte dos segurados e patronal); assim como também foram objeto de parcelamento, em **2024**, as contribuições (parte patronal) das competências de 10, 11 e 12/2023, **não recolhidas** na época oportuna, gerando relevante montante de **multas e juros**, conforme subitem seguinte.
- 04 - As competências dos meses de 10, 11 e 12/2023 das contribuições ao PASEP também foram objeto de parcelamento juntamente com as competências dos meses de 01, 02 e 03/2024, sendo que geraram **R\$ 53.069,19 de multa e juros** (doc. 29).

Considerando a contumácia nos atrasos e o montante dos juros e multas gerados, propomos seja recomendado à Origem a apuração de responsabilidade e, quiçá, ressarcimento.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ Perante o INSS:

Nº do Acordo/Processo	Saldo em 31/12/2022 (R\$)	Quantidade de Parcelas	Parcelas Devidas no Exercício	Parcelas Pagas no Exercício	Saldo em 31/12/2023 (R\$)
620245581	2.580.159,49	240	12	12 (122/240)	2.514.444,02
632689781	278.130,73	60	12	12 (56/60)	76.900,96
02260001100009128112387	-	60	04	04 (04/60)	1.713.979,21
Total:	2.858.290,22				4.305.324,19

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

O parcelamento incluído no exercício refere-se às competências não recolhidas dos meses de 05 a 07/2023, gerando **R\$ 458.303,36 de multa e juros** (doc. 28 – págs. 01/07). Com relação às competências dos meses de 10, 11 e 12/2023 (patronal), houve parcelamento firmado em 2024, gerando **R\$ 427.786,64 de multa e juros** (doc. 28 – págs. 08/12).

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS.

Com relação ao PASEP, foi firmado parcelamento n° 0226.00011.0000313384.24-91 em maio de 2024, para pagamento em 60 meses, referente às competências dos meses de 10, 11 e 12/2023, juntamente com as parcelas de 01, 02 e 03/2024, **não recolhidas** na época oportuna, sendo que geraram **R\$ 53.069,19 de multa e juros** (doc. 29).

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida-DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária-ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep (doc. 30), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, registrando, no 3° quadrimestre de 2023, gastos no valor de

R\$ 30.166.876,35, o que representa **48,77%** da Receita Corrente Líquida-RCL de referência (R\$ 61.859.096,16), em que pese tenha ultrapassado o limite previsto no art. 59, § 1º, inc. II, da mesma lei, com emissão de alerta pelo Sistema Audesp (doc. 19).

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 31):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	705	727	387	353	318	374
Em comissão	70	72	65	63	5	9
Total	775	799	452	416	323	383
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	73		125		15	

* Dados de 2022 extraídos do TC-004122.989.22, e de 2023, do Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema Audesp e da declaração da Origem (temporários).

Em nossa análise, por amostragem, assim como anotado no relatório do exercício anterior, TC-004122.989.22, constatamos inconsistências nos dados do quadro de pessoal, relativo ao exercício de 2023, as quais, de forma exemplificativa, a seguir destacamos:

- a) A Lei Complementar Municipal nº 200, de 15 de março de 2023, criou dois cargos de Agente de Contratação e dois cargos de Comprador (doc. 32), ambos de provimento efetivo. Entretanto, o Quadro de Pessoal informou apenas uma vaga existente para cada um destes cargos.
- b) A Lei Complementar Municipal nº 197, de 15 de março de 2023, criou mais uma vaga para o cargo de provimento efetivo de Diretor de Creche (doc. 33). Entretanto, encontramos as duas vagas de Diretor de Creche no Quadro de Pessoal dentro do grupo “Efetivo em Comissão”, de livre provimento.
- c) Em relação às contratações temporárias, o quadro de pessoal traz a quantidade de 21 temporários ativos ao final do exercício. De acordo com o declarado pela Origem (doc. 31 – pág. 11), porém, eram 15.

Assim, ante as incongruências, exemplificativamente destacadas, inferimos que os dados remetidos pelo Órgão ao Sistema Audesp não representam com fidedignidade o quadro de pessoal existente no encerramento do exercício em análise.

Ademais, no exercício examinado foram nomeados 25 servidores para cargos em comissão (doc. 34), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da CF), exceto quanto ao cargo de Coordenador de Abastecimento, cujas atribuições, destacadas na Lei Complementar Municipal nº 189, de 29 de junho de 2022 (doc. 35), referem-se a atividades administrativas e técnicas, desprovidas da estrita relação de confiança exigida para cargos em comissão, e típicas de servidores efetivos, admitidos por concurso público.

Além das anotações acima, constatamos, ainda, que o Órgão encaminhou informações inconsistentes e/ou incompletas ao Sistema Audesp-Fase III (Atos de Pessoal), referente a histórico de vagas, lotações de servidores (quadro de pessoal, cadastro, exercício de atividade incompatível com o cargo) e contratação por tempo determinado, sobre as quais foram requisitadas providências, o que caracteriza a falta de fidedignidade dos dados enviados, conforme doc. 36.

C.1.10.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.069, de 06 de junho de 2012, com última alteração – RGA, conforme Lei Municipal nº 3.232, de 27 de março de 2015).	R\$ 4.168,82	R\$ 4.168,82	R\$ 11.544,60
(+) 10,54% = RGA 2022 em 01/03/2022 – Lei Municipal nº 3.824, de 06 de abril de 2022	R\$ 4.608,21	R\$ 4.608,21	R\$ 12.761,40
(+) - % = RGA 2023 – Não houve	R\$ 4.608,21	R\$ 4.608,21	R\$ 12.761,40

De plano, informamos que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito seriam inicialmente fixados com base na Lei Municipal nº 3.260, de 21 de outubro de 2015 (legislatura 2017-2020), com última alteração pela Lei Municipal 3.553, de 28 de março de 2019, estabelecendo os valores de R\$ 9.589,76 e R\$ 1.067,95, respectivamente (doc. 37 – págs. 01/02), em face da inexistência de fixação para a legislatura 2021-2024²¹, haja vista que, na oportunidade, a matéria estava *sub judice*, conforme a seguir relatado.

Conforme já anotado no relatório do exercício de 2021 (TC-007075.989.20), o despacho proferido em 13 de maio de 2021 no Processo – ADIN nº 2106319-26.2021.8.26.0000 (doc. 38 – págs. 01/02), que trata da irredutibilidade dos subsídios, suspendeu os efeitos do artigo 1º da Lei nº 3.260/2015 até o final do julgamento da ação, trazendo os valores ao previsto na Lei Municipal nº 3.069, de 06 de junho de 2012, com última alteração - RGA, nos termos da Lei Municipal nº 3.232, de 27 de março de 2015 e descrito no quadro supra (doc. 37 – págs. 03/10).

Consignamos que, em 08 de março de 2023, a inconstitucionalidade do referido artigo foi julgada procedente pelo TJ/SP, com trânsito em julgado em 21/06/2023 (doc. 38 – pág. 03/11), trazendo em definitivo os efeitos já produzidos pela liminar anteriormente concedida.

Quanto ao subsídio dos Secretários, consoante relatado nas contas do exercício de 2020 (TC-003092.989.20), houve decisão no mesmo sentido em 21 de março de 2018, com trânsito em julgado em 11 de março de 2020, no Processo – ADIN nº 2200802-87.2017.8.26.0140, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.260/2015 (doc. 38 – págs. 12/25).

Outrossim, informamos que o Processo – ADIN nº 2095500-35.2018.8.26.000, proposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.260/2015 (prevê que os valores dos subsídios podem ser revistos anualmente na mesma época da revisão dos vencimentos dos funcionários municipais), foi julgado procedente, conforme disposto no acórdão de 10 de abril de 2019 (doc. 38 – págs. 26/39).

Deste modo, em razão da inconstitucionalidade dos artigos da Lei Municipal nº 3.260/2015, houve a repristinação da Lei Municipal nº 3.069/2012, com última alteração (RGA), conforme Lei Municipal nº 3.232/2015, que passou a vigor como o ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos na atual legislatura.

²¹ Vide TC-006125.989.20.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Autarquia:

Estatal/Autarquia	Balanco Geral TC	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do Município
Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes - SAEC	002310.989.23	2.302.114,05	4,23%

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp (doc. 39) e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$	42.156.946,23
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		R\$	-
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$	42.156.946,23
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$	6.690.780,27
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$	6.837.492,32
06- Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$	932,52
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação		R\$	-
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$	13.527.340,07
			32,09%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$	613.123,46
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)		R\$	3.640,67
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$	12.917.857,28
			30,64%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Atualizada		R\$	41.917.756,17
Despesa Fixada Atualizada		R\$	13.989.205,62
Índice Apurado			33,37%

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 6.837.492,32	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 9.589.975,22	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 45.561,98	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	-R\$ 178.759,24	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 9.456.777,96	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ 178.759,24	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ 178.759,24	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 9.635.537,20	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 9.456.777,96	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 9.095.924,85	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	-R\$ 702.145,90	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 8.393.778,95	88,76%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ 178.759,24	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ 178.759,24	
23 - Demais Despesas	R\$ 277.374,58	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	-R\$ 6.614,20	
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ 270.760,38	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)	R\$ 8.843.298,57	91,78%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10%(15-26) e (27/15)	R\$ 792.238,63	8,22%
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)	R\$ -	
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15%(28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2023	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB Demais
Total das inclusões				
		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2023			
Cancelamento de Restos a Pagar		R\$ 3.640,67		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2024	R\$ 613.123,46		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2024		R\$ 523.386,66	R\$ 6.614,20
Outras (VAAR - contabilizado incorretamente)			R\$ 178.759,24	
Total das exclusões		R\$ 616.764,13	R\$ 702.145,90	R\$ 6.614,20
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões				
		R\$ 616.764,13	R\$ 702.145,90	R\$ 6.614,20
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02. 2024 e a inspeção		R\$ 410.064,97		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ 203.058,49		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2024 e a inspeção			R\$ 84.986,33	R\$ 6.614,20
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			R\$ 438.400,33	R\$ -

(docs. 39.1 a 39.7 e 40.2)

Conforme apurado pela Fiscalização, após glosas (Restos a Pagar cancelados e não pagos tempestivamente), o Município aplicou **30,64%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da CF.

Quanto ao Fundeb, preliminarmente constatamos a **incorreta contabilização da receita do VAAR** recebido no exercício. Consoante extratos carreados junto ao *site* do Banco do Brasil, a Origem recebeu **R\$ 178.759,24** dessa complementação, o qual somado aos demais recursos do Fundeb, totalizou R\$ 9.589.975,22 (doc. 40.2, ver memória de cálculo na pág. 01). Contudo, a Origem contabilizou o valor total em um só código de aplicação fixo e variável, conforme consulta aos dados encaminhados ao Sistema AudeSP, corroborado pelo balancete da Origem (doc. 40.3, págs. 06/07), motivo pelo qual não há essa distinção na apuração elaborada pelo Sistema AudeSP (doc. 39, pág. 03). Consequentemente efetuamos os ajustes na receita no quadro 02, retro.

Desta feita, após os ajustes efetuados pela Fiscalização (**de Restos a Pagar não quitados tempestivamente e VAAR incorretamente contabilizado**), verificamos que o Município empregou **88,76%** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, inc. XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. No ponto, convém registrar que apartamos o montante recebido do VAAR da apuração da

aplicação de 70% com profissionais da educação básica, uma vez que **não houve contabilização em códigos de aplicação pertinentes**.

Também **após glosas de Restos a Pagar não quitados tempestivamente**, verificamos que foi aplicado **91,78%** do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90% previsto no artigo 25, *caput*, mas **não a parcela diferida** conforme § 3º do mesmo dispositivo, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, como segue explanado.

Ao final do exercício, na conta vinculada do Fundeb (BB, ag. 55-8, c.c. 110494-2), havia saldo financeiro de R\$ 237.881,28 (doc. 40, págs. 05/06), **não suficiente** para quitação de Restos a Pagar do exercício (R\$ 609.164,93 = R\$ 568.411,33 [70%] + R\$ 40.753,60 [outros]) e para cobertura da parcela diferida (R\$ 262.237,77), a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte (ver doc. 39).

Consoante evidenciado no quadro retro e nos docs. 39.4 a 39.7, a Origem efetuou os pagamentos de Restos a Pagar relativos ao Fundeb, no montante de R\$ 170.764,60, restando R\$ 438.400,33 **não pagos** até a data de nossa inspeção (ago./2024), em descumprimento ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Nesse passo, o saldo financeiro dos recursos em conta para eventuais outras despesas seria de apenas R\$ 67.116,68 (R\$ 237.881,28 – R\$ 170.764,60), ou seja, ainda inferior à parcela diferida. Assim consideramos uma vez que os Restos a Pagar teriam sido executados na conta vinculada, ao contrário da parcela diferida, como será exposto.

Carreadas informações junto ao Sistema Audesp, constata-se que o montante empenhado, em 2024, com o código de aplicação “265 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS - ANO ANTERIOR” foi de R\$ 264.935,99, ou seja, incongruente (**a maior**) com a parcela aferida ao final do exercício, e o montante financeiro disponível na conta bancária.

Instada, a Origem apresentou extratos bancários que seriam atinentes à execução da parcela diferida (BB, ag. 55-8, c.c. 16162-4; doc. 39.9). De plano, nota-se que se trata de **outra conta bancária**, o que afronta o art. 21, *caput* da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à receita, verifica-se que o montante inicial condiz com a parcela diferida (R\$ 262.237,77), porém, transferido em **30/01/2024** (doc. 39.9). Verificado o extrato da conta vinculada, disponível no *site* do Banco do Brasil, há evidência de que a citada transferência se origina dessa conta (doc. 40.1). Desta feita, em não havendo saldo financeiro suficiente ao final do exercício, como retro demonstrado, pode-se concluir que a **“parcela diferida” foi parcialmente arcada com valores decorrentes do Fundeb recebido em 2024 (R\$ 195.121,09**; ver memória de cálculo no doc. 40.1, pág. 5). Nessa senda,

registramos que todos os recebimentos no período anterior são decorrentes de impostos/fundos que compõem o Fundeb (exceto duas transferências de baixa monta, de R\$ 1.678,00 cada, ocorridas em 23/01/2024).

Quanto à despesa, corrobora-se que o valor é condizente com o empenhado e pago, em cotejo os docs. 39.8 e 39.9, à exceção diminuto valor contabilizado a maior (R\$ 12,97).

De todo o exposto, pugna-se pela **não aceitação da execução de parte da parcela diferida**, no montante arcado com valores do Fundeb 2024.

No exercício em exame, a rede municipal **não** recebeu recursos da complementação VAAF e/ou VAAT.

D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que, nos exercícios de 2020 e 2021, o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto para contas específicas do Fundeb abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audep, de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Não
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Não
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não
06	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, comendo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
07	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Prejudicado

Item 01 – Consoante exposto no item D.1 deste relatório, a ausência de recursos financeiros ao final do exercício, e o depósito em outra conta a título de “parcela diferida” evidenciam que o

Município **não** movimentou os recursos recebidos do Fundeb exclusivamente em conta vinculada.

Item 02 – A conta bancária do Fundeb, intitulada “PM Chavantes-FEB”, está vinculada ao CNPJ do Município, conforme doc. 40.

Item 03 – Conforme explanado no item D.1 deste relatório.

Item 04 – Em face da inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, tendo em vista a não transmissão de dados ao SIOPE no exercício de 2022²².

Item 05 – A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades: - Não comprovou a implementação da gestão democrática, ou seja, a existência de legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, tendo iniciado, no mínimo, processo de seleção, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo até 30/09/2023; e, - Não comprovou a homologação de Referenciais Curriculares alinhados à BNCC.

Itens 06 e 07 – Vide doc. 41.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 - 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino fundamental?	Não
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Prejudicado

Item 02 – Piso salarial mensal dos professores municipais para os níveis de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, proporcionalmente a 40 horas, **é inferior ao piso nacional** (vide item “B.3”).

Item 03 – Considerando a não comprovação da homologação de Referenciais Curriculares à BNCC, conforme informado no item anterior deste relatório.

Item 04 – Tendo em vista que as despesas **pagas** no ensino, em 2023, ficaram acima de 25% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional (vide item “D.1” deste relatório), reputamos prejudicada a análise deste subtópico.

²² Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ListafinalhabilitaoVAAT202431agosto2023.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e § 1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Algum membro está em condição de impedimento no Conselho, nos termos do disposto no artigo 34, § 5º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme reza o artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
06	O Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme reza o artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
07	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos (artigo 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Item 06 – Vide doc. 41.1.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	9.688.244,57	24,27%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	9.658.690,40	24,20%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	8.300.557,64	20,79%

(doc. 42)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2024 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, § 1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão-RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Quinta Diretriz, inciso XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Item 05 – Vide doc. 43.

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal e ao Portal da Transparência de Chavantes²³, na data de **10/10/2024**, constatamos algumas irregularidades, as quais destacamos a seguir (doc. 44):

- O *site* não traz informações completas dos procedimentos licitatórios. Como exemplo, citamos o Pregão Eletrônico nº 61/2023, de dezembro/2023, do qual encontramos apenas o Edital, sem outros arquivos como Ata, vencedores, Homologação/Adjudicação (doc. 44 – *prints* 01 e 02);
- Não há divulgação dos últimos Pareceres do Tribunal de Contas. No *site*, o último Parecer disponibilizado refere-se às contas de 2018 (doc. 44 – *print* 03), entretanto, a última conta apreciada por este e. Tribunal de Contas foi de 2021 (TC-007075.989.20), cujo Parecer²⁴ foi publicado no DOE-TCESP de 09/11/2023, com trânsito em julgado em 01/02/2024;

²³ Disponíveis em: www.chavantes.sp.gov.br e <https://transparencia.chavantes.sp.gov.br/?idCidade=6>. Acesso em: 30 out. 2024.

²⁴ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em: 30 out. 2024.

- Não há divulgação do RREO relativo ao 4º bimestre/2024 e do RGF do 2º quadrimestre/2024 (doc. 44 – págs. 03/06); em que pese sejam demonstrativos não pertencentes ao exercício em exame, trata-se de achado decorrente das verificações empreendidas.

As situações anotadas desatendem a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, § 1º).

Desta forma, infere-se que a página eletrônica do Executivo Municipal de Chavantes necessita, ainda, de determinados ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação, e considerando que no voto das contas relativas aos exercícios de 2019 houve recomendações para o cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (**item “F.2”**), temos por **reincidente** a falha em comento.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens “**B.1**”, “**B.3**”, “**C.1.5.1**” e “**C.1.10**” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP/IEG-M.

Destacamos que esta é uma falha **reincidente**, haja vista o exposto no item “**F.2**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá **não** atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs (doc. 13):

IEG-M	ODS - METAS
i-Plan.	3.8, 11.7, 16.6, 16.7 e 17.14
i-Fiscal	16.6 e 17.1
i-Educ.	4, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c e 16.6
i-Saúde	3, 3.4, 3.5, 3.8 e 16.6
i-Amb.	11.4, 11.6, 11.7, 12, 12.4, 12.5 e 16.6
i-Cidade	1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 16.10, 17 e 17.14

Destacamos que esta é uma situação **reincidente**, haja vista o exposto no item “**F.2**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN- DAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica deste Tribunal.

Constatamos descumprimento às Instruções, tendo em vista a não entrega e/ou entrega intempestiva de documentos, o que, à época, ensejou a abertura de processo de Controle de Prazos (TC-016904.989.23).

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados²⁵, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício: 2019	TC: 004744.989.19	DOE: 26/08/2021	Data do Trânsito em Julgado: 13/10/2021
Recomendações / advertências (doc. 45)			Atendida
Precatórios: eliminar as divergências nos saldos entre Audesp, o registrado no TJSP e o contabilizado no Balanço Patrimonial; utilizar contas de controle para registro de depósitos e débitos por credor de precatórios; o total empenhado deve guardar conformidade com os comprovantes de depósitos em favor do TJSP; atentar para as corretas classificações de requisitórios em elemento contábil como precatórios.			Não (Item C.1.5)
Adequar seu Quadro de Pessoal aos regramentos de regência (Cargos em Comissão).			Não (Item C.1.10)
Corrigir as falhas apontadas, adotando medidas concretas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno.			Não (Item A.5)
Avaliar e desenvolver medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M.			Não (Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6)
Realizar o reconhecimento adequado das despesas com pessoal.			Sim

²⁵ Contas de 2021 (TC-007075.989.20): Publicadas no DOETCESP em: 09/11/2023; trânsito em julgado em: 01/02/2024. Contas de 2022 (TC-004122.989.22): Publicadas no DOETCESP em: 10/10/2024; pendente de trânsito em julgado.

Observar normas de transparência vigentes.	Não (Item E.1)
Alimentar Sistema Audesp com dados fidedignos.	Não (Item E.2)
Adotar medidas para atingimento das metas propostas para ODS.	Não (Item F.1)

Exercício: 2020	TC: 003092.989.20	DOE: 25/05/2022	Data do Trânsito em Julgado: 11/07/2022
Recomendações / advertências (doc. 46)			Atendida
Adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEG-M.			Não (Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6)
Promover o concurso público para o provimento do cargo efetivo de Controlador Interno.			Sim*
Zelar pela ininterrupta atuação do Controle Interno e atentar para as ocorrências apontadas nos relatórios da Unidade, determinando as providências cabíveis.			Não (Item A.5)
Contabilizar corretamente as receitas realizadas, bem como os precatórios judiciais, de forma a garantir a fidedignidade das informações.			Não (Item C.1.5)
Atentar para os limites de despesa com pessoal, contabilizando corretamente os gastos a esse título.			Sim
Aprimorar a contabilização dos recursos do Fundeb, tendo em vista a aplicação superior a 100% dos valores do Fundo.			Não (Item D.1)
Envidar esforços para a implementação dos serviços de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.			Não (Item D.1.2)
Regulamentar a Lei de Acesso à Informação no âmbito local, nos termos do art. 45 da Lei nº 12.527/11.			Sim**
Diligenciar para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.			Não (Itens B.3 e B.4)
Efetuar ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.			Não (Item E.2)

* Situação regularizada no exercício de **2024**.

** Lei Municipal nº 3.845, de 05 de julho de 2022.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO:	Irregular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit):	-11,46%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos:	8,97%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim ¹
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não

ITENS	
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial ²
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	48,77%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação – artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%):	30,64%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%):	88,76%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%):	91,78%
ENSINO - Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Não
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%):	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%):	24,27%

¹ Ressalva quanto ao bloqueio judicial (sequestro), devido a depósito insuficiente.

² Vide item C.1.7.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Procedência do veiculado em expedientes que versam sobre falta de depósitos ao TJSP para quitação de precatórios e de pagamento de fornecedor.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Parte das **irregularidades** constatadas na Fiscalização Ordenada I-Unidades de Saúde da Família, realizada em março de 2023, **permaneciam** por ocasião da fiscalização de fechamento do exercício, ocorrida em agosto de 2024, quais sejam, não havia mapa de abrangência com a cobertura de cada equipe em local visível próximo à entrada da Unidade; não havia identificação do Gerente (Administrador) da Unidade, do detalhamento das escalas de atendimento e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível

próximo à entrada da Unidade; não dispunha do número de moradores cobertos (população coberta) por cada equipe de saúde da família (ESF); não havia identificação de indivíduos e famílias em condições de vulnerabilidade social; de usuários acamados e de situações de violência; não havia captação de gestantes para inscrição no pré-natal, de crianças menores de um ano e para a prevenção de câncer ginecológico; não havia busca ativa de casos suspeitos de tuberculose ou hanseníase; não possuía AVCB / CLCB dentro do prazo de validade; havia problema na oferta de Eletrocardiograma (ECG); falta de vacina Febre Amarela; havia dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes ao AME da rede estadual, ao CEO e ao CAPS ou serviço equivalente; não efetuava registro de dados sobre “Número de vacinas realizadas”, “Número de coletas de Papanicolau” e “Quantitativo de medicamentos dispensados por paciente”; e, a Estratégia Saúde da Família – USF do Centro não contava com Equipe Completa. Nova visita realizada no bojo da II Fiscalização Ordenada de 2024 corroborou, mais uma vez, a não implementação de medidas saneadoras das falhas constatadas.

- Parte das **irregularidades** constatadas na I Fiscalização Ordenada Nacional - Escolas, realizada em abril de 2023, **permaneciam** por ocasião da fiscalização de fechamento do exercício, ocorrida em agosto de 2024, quais sejam, na escola visitada havia rampas com inclinação superior a 8,33%; não dispunha de sinalização tátil (piso/paredes); as instalações da escola não estavam adaptadas para PNE, com a ressalva da Diretora de que a unidade não contava com alunos com deficiências físicas; foram observadas falhas de pintura nas paredes da entrada; foram identificadas portas faltantes/quebradas nos banheiros inspecionados; falta de tampa nos vasos sanitários; infiltração/mofo no teto; foi observada a falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados; foram observados vidros/janelas danificados/vandalizados e rachaduras/trincas nas salas de aula; não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade; não dispunha de hidrantes; não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária para a cozinha, ressalvando que a merenda escolar é elaborada pela Cozinha Piloto do Município; as portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas; botijão de gás instalado na parte interna da cozinha; não dispunha de despensa, ressalvando que não há elaboração de refeições no local, apenas distribuição; não dispunha de parque infantil para etapa de ensino fundamental – anos iniciais; falhas de pintura nas paredes e/ou nos pisos na quadra esportiva para ensino fundamental – anos iniciais e finais; não possui botão de pânico ou equipamento equivalente.
- Parte das **irregularidades** constatadas na Fiscalização Ordenada IV- Escolas em Tempo Integral, realizada em agosto de 2023, **permaneciam** por ocasião da fiscalização de fechamento do exercício, ocorrida em agosto de 2024, qual

seja, a maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã etc.) não estão em escola de tempo integral; a rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional; a rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 40%; acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional; não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral; não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral; não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; a rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial e integral; há professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula); não há controle formal das visitas da equipe de supervisão de ensino nas escolas da rede; a forma de provimento do cargo de Diretor é em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, descumprindo o inciso V do art. 206 da CF; a escola visitada não formalizou a lista de espera para crianças de 4 a 5 anos de idade aguardando vaga para o período em tempo integral; não oferece instalações esportivas para atividades complementares; não há sala de recurso multifuncional para os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE); aos alunos em jornada de tempo integral não são servidas frutas *in natura*, no mínimo quatro dias por semana.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Controle interno exercido mediante “função gratificada” (no exercício fiscalizado).
- Cientificação tardia do Gestor a respeito dos relatórios elaborados pelo responsável do controle Interno, prejudicando a adoção de providências necessárias.
- Não evidenciada a atuação do Controle Interno no acompanhamento da gestão patrimonial imobiliária do Município (**reincidência**).

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Estagnação em baixo índice de efetividade (C).
- Retificação de respostas desta dimensão.
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, tais como: -não houve acompanhamento mensal da execução orçamentária com participação do Prefeito; -não houve a elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno; -não houve atualização da “Carta de Serviço ao Usuário”.

Ação fiscalizatória específica sobre a Gestão Patrimonial Imobiliária**a) Confiabilidade dos controles internos do Órgão**

- Relação dos registros imobiliários, com informações complementadas pela Diretoria de Serviços de Cadastro Imobiliário, a partir de requisição desta Fiscalização, **não** está completa/atualizada.
- Falta de integração com os demais setores, especialmente com o contábil.
- Não foi localizado laudo técnico de avaliação patrimonial, bem como não se tem notícia da existência de reavaliação dos bens imóveis.
- Não há atuação do Controle Interno neste setor (**reincidência**).

b) Conformidade dos registros administrativos e contábeis dos imóveis

- Informações inconsistentes nos registros apresentados.

c) Averiguação do uso de bens imóveis e do estado de conservação

- Imóveis com manutenção e estado de conservação inadequados e subutilizados.
- As inadequações constatadas obstam o atingimento de metas propostas pela Agenda 2030 (ODSs).

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- O baixo índice obtido no último exercício (C) indica involução em relação ao anterior e a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, tais como: -instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei; -rotina de fiscalização realizada de maneira manual

para detectar contribuintes que deixaram de emitir a nota fiscal de serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; -cobrança ineficaz da dívida ativa; -montante da dívida ativa prescrita cobrada de forma judicial e extrajudicial não estava registrado na conta de provisão para perdas de dívida ativa.

- As inadequações constatadas obstam o atingimento de metas propostas pela Agenda 2030 (ODSs).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- O índice obtido (C+) indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Retificação de respostas desta dimensão.
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, tais como: -não houve atendimento ao piso nacional para os professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; - em 11 das 21 turmas de Creche existentes na rede pública municipal havia mais de 13 crianças; -em todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal (39) a relação área da sala de aula por aluno era menor do que 1,875 m²; -apenas 02 dentre os 09 prédios escolares existentes na rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2023; -a Prefeitura não atingiu a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação (2021).
- As inadequações constatadas obstam o atingimento de metas propostas pela Agenda 2030 (ODSs).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- O índice obtido (C+) indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, tais como: -não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde; -nenhum estabelecimento de saúde da rede pública municipal possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou CLCB-Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vigente em 2023; -em dezembro de 2023, todas as unidades de saúde da rede pública municipal necessitavam de reparos; -não possuía indicadores específicos para a

Atenção Psicossocial, dada a ausência de CAPS habilitado no Município; -não houve desenvolvimento de ações reguladoras em seu território.

- As inadequações constatadas obstam o atingimento de metas propostas pela Agenda 2030 (ODSs).

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- O baixo índice obtido (C) indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Estagnação em baixo índice de efetividade.
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, tais como: -não houve periodicidade na realização de poda/manutenção das árvores; -as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram cumpridas dentro do prazo estipulado; -não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado; -pontos de descarte irregular de lixo no Município; -não foi definida a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- As inadequações constatadas obstam o atingimento de metas propostas pela Agenda 2030 (ODSs).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O baixo índice obtido (C) indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).
- Estagnação em baixo índice de efetividade.
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, tais como: -o Município não realizou ações na área da defesa civil para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; -não realizou exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON; -não possuía um estudo atualizado de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde; -parte do calçamento público não possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; -parte das vias públicas pavimentadas não estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.
- As inadequações constatadas obstam o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 (ODSs).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária de 11,46%, não totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior.
- Excesso de alterações do orçamento, denotando ineficiência do planejamento.

C.1.1.1. RECEITAS

- Classificação incorreta e intempestiva de receitas decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Não comprovada a prestação das informações dos valores executados na Plataforma pertinente.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Surgimento de Déficit Financeiro de R\$ 5.046.548,69.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados nos Passivos Financeiro e Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O aumento da dívida de longo prazo, da ordem de aproximadamente 65%, decorre de atos de gestão do exercício (em grande parte do parcelamento de contribuições previdenciárias, cota dos segurados e patronal, competências 05 a 07/2023).
- Dívida Consolidada do Município não atualizada no Sistema do Tesouro Nacional-Sadipem.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios.
- Inconsistências nos registros contábeis quanto à dívida de precatórios

(reincidência).

- Falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- RPVs recebidos em 2023 e somente quitados em 2024 com mais de 60 dias.
- Recebimento de RPVs no exercício de 2023, os quais não foram contabilizados no exercício.
- A Prefeitura não possui registros eficientes dos requisitórios de baixa monta.

C.1.7. ENCARGOS

- Recolhimentos ao INSS com incidência de juros e multa, no valor de R\$ 290.929,97.
- Falta de recolhimento das contribuições ao INSS das competências de 05, 06 e 07/2023 (parte dos segurados e patronal), objeto de parcelamento em 2023, e das competências de 10, 11 e 12/2023 (parte patronal), parceladas em 2024.
- Falta de recolhimento das contribuições ao PASEP das competências de 10, 11 e 12/2023, parceladas em 2024, juntamente com as contribuições de 01, 02 e 03/2024.
- Proposta de recomendação à Origem de apuração de responsabilidade, considerando a contumácia nos atrasos e o montante dos juros e multas gerados.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inconsistências no Quadro de Pessoal.
- Envio de informações inconsistentes e/ou incompletas ao Sistema Audesp-Fase III (Atos de Pessoal), referente a lotações de servidores.
- Provimento de cargo em comissão desprovido das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da CF) **(reincidência)**.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Incorreta contabilização da receita e da despesa do VAAR recebido no exercício.
- Aplicação de **91,78%** do Fundeb, após glosas de Restos a Pagar não quitados tempestivamente, e não aplicação de parcela diferida.

- Ausência de saldo financeiro na conta vinculada ao final do exercício suficiente para quitação dos Restos a Pagar e da parcela diferida.
- Saldo de Restos a Pagar não quitados até a inspeção.
- Movimentação de valor não exclusivamente na conta vinculada (em tese da parcela diferida).
- Evidência de que parte da parcela diferida foi arcada com valores do Fundeb recebido em 2024.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas do Fundeb não foram movimentadas exclusivamente em conta vinculada.
- Conta vinculada não é de titularidade do órgão responsável pela educação.
- Contabilização incorreta, quanto ao código de aplicação, do VAAR.
- O Município não disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, habilitando-se a receber a complementação VAAT.
- Não atendimento às condicionalidades legais do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, o que habilitaria o município a receber a complementação VAAR.
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, compondo equipes multiprofissionais **(reincidência)**.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município não cumpriu o piso salarial nacional do magistério público da educação básica.
- Não adequação à BNCC, considerando a não comprovação da homologação de Referenciais Curriculares.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS **não** supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falhas na divulgação de dados junto ao *site* oficial da Prefeitura Municipal (reincidência).

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp/IEG-M (reincidência).

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODSs foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (reincidência).

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às Instruções e recomendações desta Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, 26 de novembro de 2024.

Floripes Queiroz de Almeida Rosa
Auditor de Controle Externo

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, 26 de novembro de 2024.

Denise Fogolin
Chefe Técnico da Fiscalização